

À COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE

A CHAPA 01 – Anafe de Todos, Anafe para Todos, representada pelo seu candidato a Presidente Lademir Gomes da Rocha, seu candidato a Diretor de Assuntos e Relações Jurídicas Eduardo Christini Assmann e, ainda, pelo observador da Comissão Eleitoral indicado pela chapa Pablo Bezerra Luciano, todos associados da ANAFE, com fulcro no art. 57¹, do Estatuto da entidade, e no item 3² do Edital nº 05, de 18 de setembro de 2020, vem apresentar à Comissão Eleitoral **IMPUGNAÇÃO** às candidaturas aos cargos de vice-presidente JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO e diretor de Ética e Integridade ROSEMIRO CANTO FILHO, integrantes da CHAPA 02 – Juntos, Ainda Mais Fortes, pelo que passa a expor:

1. Fatos

1. Conforme se depreende da anexa Ata da Assembleia-Geral Ordinária da ANAFE realizada em 18 de novembro de 2016, Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino ingressou na diretoria da entidade na qualidade de Diretor de Assuntos Institucionais em substituição ao Diretor Roberto Mota, e Rosemiro Salgado Canto passou a integrar Diretoria no primeiro mandato para substituir o Diretor de Assuntos e Relações Jurídicas Arodi Lima. A conferir o trecho pertinente da Ata:

“O Presidente da ANAFE esclareceu aos presentes que o Estatuto é omissivo sobre o procedimento de substituição de cargos de Diretor em caso de vacância. Reiterou, em seguida, a notícia da renúncia dos seguintes integrantes da Diretoria: do Diretor de Assuntos Institucionais Roberto Domingos da Mota, bem como do associado Danilo Miranda que o substituiu temporariamente, do Diretor de Assuntos e Relações Jurídicas Arodi de Lima Gomes [...]. Ato contínuo, Presidente da ANAFE informou que, diante da omissão do Estatuto, a Diretoria indicou, e o Colegiado de Representantes aprovou, os nomes dos seguintes associados, para ocupar interinamente parte dos cargos vagos, a saber: José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino, para o cargo de Diretor de Assuntos Institucionais, Rosemiro Canto, para o cargo de Diretor de assuntos em Relações Jurídicas. [...] Ato contínuo, o Presidente da ANAFE solicitou o referendo da Assembleia-Geral às indicações referidas, para que passem a exercer os respectivos cargos de forma definitiva, o que foi aprovado por unanimidade.”

2. Posteriormente, os impugnados figuraram como candidatos da Chapa Única “Juntos Somos Mais Fortes” das eleições de 2018 nas condições de Diretor de

¹ “Art. 57. A Comissão Eleitoral dará publicidade das chapas inscritas em até três dias do prazo do artigo anterior, divulgando candidaturas deferidas e indeferidas, e abrindo prazo para recurso ou substituição de nomes indeferidos, que se dará no prazo de três dias. Parágrafo único. Julgados os recursos e pedidos de substituição, será aberto o processo eleitoral em até cinquenta dias da data da Assembleia-Geral Ordinária.”

² “3. O prazo para impugnação de chapas, recursos e outros requerimentos ficará aberto do dia 19 de setembro até 23:59 do dia 23 de setembro de 2020.”

Assuntos Parlamentares (José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino) e Diretor de Defesa de Prerrogativas (Rosemiro Salgado Canto Filho). Referida chapa sagrou-se eleita com 1310 votos (95,20%)³.

3. Por fim, por meio do Edital nº 5, de 18 de setembro de 2020, a Comissão Eleitoral informou que foi deferida provisoriamente as candidaturas dos impugnados à diretoria da Chapa 02.

4. Porém, conforme se procurará demonstrar adiante, os candidatos José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino e Rosemiro Salgado Canto Filho incidem em causa de inelegibilidade estatutária, de modo que suas candidaturas não devem ser homologadas.

2. Fundamentação

5. Os mencionados pretensos candidatos da Chapa 02 à nova gestão da ANAFE incorrem em vedação insculpida nos arts. 3º, X, e 56, § 2º, 60, do Estatuto:

“TÍTULO II

DOS VALORES E OBJETIVOS

Art. 3º São valores e objetivos da ANAFE:

X – fomentar a alternância de poder associativo, com vedação a mais de uma reeleição para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal;

[...]

TÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES

[...]

Art. 56. As chapas que concorrem à Diretoria, Conselho Fiscal serão desvinculadas das chapas para Representantes Estaduais.

1º Todas as candidaturas devem ser apresentadas de forma completa à Comissão Eleitoral em até vinte dias da data da publicação do edital.

2º Não poderá ser candidato à Diretoria aquele que já foi reeleito para a mesma, ainda que em cargo diferente.

[...]

TÍTULO VII

DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

Art. 60. Não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir os valores e objetivos da ANAFE, bem como a limitação a mais de uma reeleição, de que trata o art. 56, § 2º, deste Estatuto.”

6. Como se viu, o ponto comum aos dois impugnados é a assunção dos cargos de direção por indicação, e posterior específica aprovação dos associados em Assembleia Geral, e não durante as eleições gerais em conjunto com a chapa originária no primeiro mandato e a integração na chapa para o segundo mandato, oportunidade em que foram (re) eleitos.

³ Ver: <https://anafenacional.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Resultado-elei%C3%A7%C3%B5es-2018.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

7. Imagina-se que suas candidaturas derivam da interpretação restritivista de que não incidiria a vedação da parte final do mencionado inciso X do art. 3º, X, do Estatuto - vedação a mais de uma reeleição para os cargos de Diretoria.

8. De início, cabe pontuar que o valor a ser preservado pela regra proibitiva de mais de uma reeleição é o fomento “à *alternância de poder associativo*”, que consta textualmente da primeira parte do inciso X do art. 3º do Estatuto. A regra proibitiva, portanto, precisa ser interpretada de modo a não frustrar de nenhum modo o valor maior que é democracia associativa, que pressupõe a participação, o engajamento, o pluralismo de ideias, e que repugna a pessoalização e a perpetuação do poder.

9. Assim, de acordo com o Estatuto, por princípio, 4 (quatro) anos consecutivos é o período máximo durante o qual um associado pode passar ocupando cargos na Diretoria ou no Conselho Fiscal. Após esse período, ainda que o diretor haja prestado relevantes serviços para a Anafe, pelo Estatuto, deverá voltar a ser um associado como qualquer outro, e permanecer nessa condição por pelo menos 2 (dois) anos. Os diretores devem sempre ter em mente que seus cargos são ocupados transitoriamente. E, mais do que isso, os diretores precisam estimular a formação de novas lideranças, o debate entre associados e o pluralismo de ideias. Esse deve ser o norte da interpretação da regra proibitiva a mais de uma reeleição.

10. De outro lado, a interpretação restritivista da regra proibitiva a mais de uma reeleição, que tenha por propósito legitimar a continuidade de diretores por mais de 4 (quatro) anos na Diretoria, frustra os objetivos maiores da nossa associação. Note-se que não se trata sequer de interpretação fincada na literalidade do texto, haja vista que os termos da parte final do inciso X do art. 3º do Estatuto não relaciona o impedimento à eleições gerais. Diz-se apenas “*vedação a mais de uma reeleição para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal*”, sem qualificar o procedimento da eleição.

11. Trata-se, em rigor, de interpretação restritivista, que exclui do âmbito semântico do termo “reeleição” procedimentos de legitimação fora da ideia de eleições gerais, e que provoca muitos inconvenientes e perplexidades. Não se trata de interpretação literal ou estrita.

12. Bem vistas as normas estatutárias, não há que se falar em inexistência de eleição para diretor indicado em decorrência de vacâncias. Evidentemente, a vacância de um ou outro cargo não é motivo para a convocação de eleições gerais, que é o período dos grandes debates de ideias e do amplo escrutínio de candidatos e programas de gestão. Mas não deixa de existir eleição por sufrágio, pois Estatuto prevê em seu art. 31 um procedimento para conferir legitimação - uma eleição específica para o cargo vago:

“Art. 31.

1º Em caso de vacância de quaisquer dos cargos acima, a Diretoria indicará um associado para substituir o cargo vago, submetendo-o à aprovação do Colegiado de Representantes, que se manifestará no prazo de 15 dias, ‘ad referendum’ da próxima Assembleia Geral;

2º Se a indicação for rejeitada pelo Colegiado de Representantes, a Diretoria fará nova indicação;”

13. Ou seja, o nome do diretor indicado passa por aprovação não só do Colegiado, mas também da AG - havendo majoritariamente votos contrários, a indicação não subsiste. Trata-se, sim, de legitimação pelo voto, ou seja, que se enquadra no conceito de eleição majoritária que apenas ocorre excepcionalmente em momento ulterior às chamadas eleições gerais. O diretor que substitui um eleito nas eleições gerais não deixa, ao final, de ser eleito. Não fosse assim, não teria legitimidade pra atuar numa associação com viés democrático como a ANAFE.

14. Há, portanto, dois procedimentos pelos quais um associado pode se tornar diretor: via eleições gerais ou via eleição específica em decorrência de vacância de cargos durante o curso dos mandatos. Em ambas as hipóteses o pretense diretor precisa obter o sufrágio de associados.

15. Já a interpretação restritivista da regra da parte final do inciso X do art. 3º do Estatuto cria o paradoxo de impor restrição somente ao Diretor que, em tese, teria a maior legitimação democrática por ter sido eleito pelos associados juntamente com o presidente e vice-presidente da associação durante as eleições gerais. Em poucas palavras, pune-se o mais legitimado e premia-se o menos legitimado.

16. Mas não é só. Com todas as vênias, a interpretação restritivista cria inadvertidamente a figura do “*laranja de chapa*”, ou seja, basta que o associado NÃO SEJA ELEITO durante as eleições gerais, mas seja incorporado à Diretoria após o início do mandato, em substituição a um diretor desistente, para afastar-se da vedação estatutária nas eleições que se seguirem. Tal conduta, por não gerar impedimento, poderia ser utilizada sem nenhuma limitação cronológica, ensejando a permanência de membro na diretoria, que, para tanto, bastaria escapar das eleições gerais.

17. Outra grave inconveniência que a interpretação restritivista conduz é a possibilidade de que associados objetivamente inviabilizados de se candidatarem possam vir a substituir um diretor sufragado em eleições gerais no mandato em que estariam impedidos de figurar. Afinal, ao não sufragado em eleições gerais supostamente não incidiriam vedações eleitorais.

18. A leitura restritivista de que é apenas a eleição geral que define os impedimentos e não mera assunção de cargo na diretoria acarreta o oposto do valor preservado pelo Estatuto - estimula que as pessoas se perpetuem no poder associativo, ultrapassando os prazos de mandato, e ignora a escolha dos associados. Viola-se, ao fim, a cláusula pétrea explícita definida no art. 60, do Estatuto, segundo a qual “*não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir [...] a limitação a mais de uma reeleição*”.

19. A prevalecer a interpretação restritivista da regra proibitiva, na prática, não haveria sequer necessidade de emenda ao Estatuto para abolir a limitação a mais de uma reeleição. Para esse fim, bastariam procedimentos artificiosos para que diretores permaneçam na Diretoria por 5 ou até 6 (seis) anos ininterruptos.

20. No âmbito jurisprudencial, no que toca às eleições majoritárias para cargos do Executivo, não prevalece interpretação restritivista da regra constitucional que proíbe mais de uma reeleição. Pelo contrário, o princípio republicano tem condicionado a interpretação e a aplicação da regra proibitiva, de modo a evitar que por meios transversos

se alcance a perpetuação do poder que o ordenamento jurídico busca evitar, a exemplo do que se colhe do seguinte trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 637.485, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado ‘prefeito itinerante’ ou do ‘prefeito profissional’, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da Federação.”

(RE 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013, Tema 564.)

21. É dizer: conquanto uma interpretação restritivista dos termos do art. 14, § 5º da Constituição poderia ensejar a figura do “prefeito itinerante”, pois não teríamos reeleição exatamente para o mesmo cargo, o STF orientou-se pela interpretação mais compreensiva da regra proibitiva a mais de uma reeleição. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também se considera que o exercício, por qualquer tempo ou circunstância de mandato eletivo é motivo para se configurar a vedação a mais de uma reeleição, a exemplo do que se colhe dos seguintes julgados:

“Registro. Terceiro mandato. - O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.”

(TSE, Ac. de 6.9.2012 no AgR-REspe nº 6743, Rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Consulta. Terceiro mandato. Prefeito. Matéria já apreciada pelo tribunal superior eleitoral. Prejudicialidade. Não conhecimento. 1. O TSE já definiu que a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente [...]

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte. Precedente.

3. Consulta não conhecida”.

(TSE, Ac de 12.5.2015 na Cta nº 21715, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac de 5.5.2009 na Cta nº 1538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

“Consulta. Terceiro mandato. Prefeito. Configuração. Matéria já apreciada. Prejudicada.

1. [...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente [...]

3. Consulta julgada prejudicada.”

(TSE, Ac. de 19.3.2015 no Cta nº 8725, Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

22. Por todos esses motivos, não é possível que, no âmbito da ANAFE, tenhamos uma interpretação que não prestigie o pluralismo, o republicanismo e a alternância de poder. A interpretação ora defendida das regras arts. 3º, X, e 56, § 2º, 60, do Estatuto não vem de um principiologismo inconsequente, nem briga com a letra do Estatuto. Preservando a semântica da ideia de “(re)eleição” constante dos dispositivos estatutários mencionados, deve-se entender que diretores que venham a substituir outros diretores no curso do mandato só podem participar de uma eleição subsequente.

23. Assim, não obstante os valiosos serviços prestados pelos atuais diretores José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino e Rosemiro Salgado Canto Filho, estatutariamente não há espaço para se entender que se encontram elegíveis para cargos na Diretoria. Pelas regras vigentes, referidos colegas, depois de aproximadamente 4 (quatro) anos ocupando cargos da Diretoria, não podem concorrer a mais uma reeleição, caso em que poderiam ficar ininterruptamente em cargos de direção por cerca de 6 (seis) anos.

3. Requerimento

24. Pelo exposto, a CHAPA 01 vem requerer à Comissão Eleitoral a inadmissão das candidaturas de JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO e ROSEMIRO CANTO FILHO pela violação aos arts. 3º, X, 56, §2º, 60, Estatuto da Anafe.

Brasília, Porto Alegre (RS) e Goiânia (GO), 22 de setembro de 2020.

<p>LADEMIR GOMES DA ROCHA:52629180000</p> <p>Assinado de forma digital por LADEMIR GOMES DA ROCHA:52629180000 Dados: 2020.09.22 18:00:32 -03'00'</p> <p>LADEMIR GOMES DA ROCHA Candidato a Presidente da ANAFE CHAPA 01</p>	<p>EDUARDO CHRISTINI ASSMANN:97681288 015</p> <p>Assinado de forma digital por EDUARDO CHRISTINI ASSMANN:97681288015 Dados: 2020.09.22 08:33:36 -03'00'</p> <p>EDUARDO CHRISTINI ASSMANN Candidato a Diretor de Assuntos e Relações Jurídicas CHAPA 01</p>
<p>PABLO BEZERRA LUCIANO:04580042433</p> <p>Assinado de forma digital por PABLO BEZERRA LUCIANO:04580042433 Dados: 2020.09.23 09:43:42 -03'00'</p> <p>PABLO BEZERRA LUCIANO Observador Chapa 01</p>	